



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002376/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente JUAREZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas e com instrução na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.218 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.002376/2009-71

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, a qual diminuiu o valor do imposto a restituir de R\$ 11.052,34 declarados para R\$ 8.466,24.

Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 8.000,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Salienta-se que os valores já haviam sido deduzidos na Declaração do cônjuge do contribuinte - Adriana Belarmino - CPF n.º 112.859.048-42. O prestador do serviço, Dr. Jose Pínus, CPF n.º 003.899.608-10, regularmente intimado, informou o recebimento de R\$8.700,00 referente aos serviços prestados no pré e pós natal do filho do casal, nascido em 20/08/2005.

Também fora efetuada a glosa do valor de R\$ 1.404,00 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência de Ana Paula de Oliveira Rodrigues.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando, em síntese, que o valor pago ao cirurgião José Pinus teria sido R\$ 16.700,00. Desse montante, R\$ 3.700,00 foram pagos por reembolso do plano de saúde, R\$ 5.000,00 em dinheiro pelo contribuinte e R\$ 8.000,00 foram pagos pela esposa do contribuinte, Adriana Belarmino.

Muito embora os recibos que perfazem R\$ 8.700,00 já estejam nos autos, o contribuinte vem apresentá-los novamente, bem como cópia autenticada (pelo contribuinte na sua condição de advogado) do recibo de honorários médicos no valor de R\$ 8.000,00, pagos pela esposa do contribuinte e, também, declaração do próprio médico atestando o recebimento da referida quantia.

Acata o autor a glosa no que tange à dedução da menor Ana Paula de Oliveira Rodrigues.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente que o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento e não foi contestada a glosa da dedução com a dependente declarada, devendo ser considerado consolidado administrativamente o crédito referente a esse valor.

=> no que tange à despesa médica, de acordo com o informado pelo prestador dos serviços médicos, Dr. José Pinus, o mesmo recebeu um total de R\$ 8.700,00 referente aos serviços prestados no pré e pós natal do filho do contribuinte. Embora o impugnante alegue que a sua esposa efetivou o pagamento de mais R\$ 8.000,00 em favor do Dr. José Pinus, valor este declarado na DIRPF dela, não foi trazido aos autos nenhuma comprovação de que tal pagamento tenha de fato ocorrido.

Foram juntados aos autos: recibo no valor de R\$ 8.000,00 emitido em nome do cônjuge do contribuinte, declaração datada de setembro de 2009, assinada pelo Dr. José Pinus, na qual é informado que o mesmo recebeu (não informa de quem) a quantia de R\$ 8.000,00 em

24 de novembro de 2005, referente ao serviço médico ao recém nascido de Adriana Belarmino de Oliveira.

Não foi trazido aos autos nenhuma comprovação de que os R\$ 8.000,00 declarados pela esposa do contribuinte não estariam incluídos nos R\$ 8.700,00 declarados pelo impugnante. Exceção feita aos documentos juntados às fls 09 e 10, não foi apresentado mais nenhum elemento de prova que pudesse confirmar que o casal pagou ao prestador dos serviços médicos a quantia de R\$ 16.700,00 ao invés dos RS 8.700,00 alegados pelo Dr. José Pinus.

Frise-se que em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi possível constatar que a alegação do contribuinte no sentido de que foi pago ao prestador de serviços a importância de R\$ 16.700,00 é incompatível com o declarado pelo Dr. José Pinus em sua DIRPF do exercício de 2006. Assim sendo, entende a DRJ que a glosa efetuada pela fiscalização foi efetuada em conformidade com a legislação tributária que rege a matéria.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que as despesas médicas foram comprovadas desde a apresentação dos documentos diretamente à autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório e das despesas médicas

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum comprovante de pagamento ou extratos bancários com evidências de saques, que comprovasse o efetivo desembolso, o efetivo pagamento.

Vale mencionar, conforme frisado na decisão de piso, que o contribuinte não comprova que pagou além dos 8 mil ao médico, e além disso a sua esposa deduziu a quantia na sua declaração de imposto de renda.

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente deduziu despesas médicas que levantaram dúvidas na autoridade fiscal. Como evidencia a DRJ, somente poderão ser computadas como dedução as despesas devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Como dito acima, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, e apenas argumenta a falta de obrigação legal para tal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal